



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

**PARECER n. 00373/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.019031/2021-01**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF)**

**ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

EMENTA: Minuta de Portaria. Definição das regras procedimentais específicas e modelos de Declaração relativos à CIDE/FUST, conforme previsto no art. 45 do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias (RART - RESOLUÇÃO N. 729/2020). Declaração Mensal (DM) e Declaração de Inexistência do Fato Gerador (DI). Legalidade. Sugestões de alteração.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de minuta de Portaria (SEI n. 6828462), a ser editada pela Superintendente de Administração e Finanças da Anatel, com o objetivo de fixar as regras procedimentais específicas e modelos de Declaração relativos à Contribuição para o Fundo de Universalização de Telecomunicações (CIDE-FUST).

2. A motivação para a edição do ato foi bem delineada no Informe nº 79/2021/AFFO5/AFFO/SAF (SEI n. 6698102).

3. É o que importa relatar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Considerações gerais: competência e escopo da proposta**

4. Inicialmente, cumpre registrar que a minuta de Portaria sob análise foi elaborada em atenção ao disposto no art. 45 do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias - RART, aprovado pela Resolução n. 729, de 19 de junho de 2020, que assim dispôs:

**Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias**

Art. 45. Cabe ao Superintendente responsável pela gestão da arrecadação expedir Portaria definindo regras procedimentais específicas e modelos para as declarações relativas à Contribuição para o Fust.

5. Assim, verifica-se que a Superintendente de Administração e Finanças da Anatel é competente para a edição da Portaria ora estudada, uma vez que a Superintendência de Administração e Finanças da Anatel (SAF) é responsável pela gestão da arrecadação, conforme previsto no art. 162 do Regimento Interno da Agência:

Art. 162. A Superintendência de Administração e Finanças tem como competência:

I - realizar a gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil da Agência;

II - realizar a arrecadação dos recursos relativos aos fundos geridos pela Agência;

(...)

IV - realizar a gestão dos recursos de infraestrutura e administração de pessoal;

(...)

VI - instaurar, instruir e decidir Processos Administrativos Fiscais;

(...)

6. Não há, pois, qualquer correção a ser realizada no que diz respeito à competência para a edição da Portaria.

7. Quanto ao objetivo da minuta de Portaria apresentada, observa-se que esta se propõe a disciplinar as regras procedimentais específicas e os modelos das declarações a serem apresentadas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações relativas à Contribuição para o Fust (CIDE-FUST).

8. Para tanto, conforme explicitado no Informe nº 79/2021/AFFO5/AFFO/SAF (SEI n. 6698102), a minuta de Portaria foi estruturada em 06 (seis) capítulos, quais sejam:

a) **Capítulo I - Das Disposições Gerais** - apresenta as regras gerais que se aplicam às prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) **Capítulo II - Do Agente de Declaração** - estabelece as obrigações do Agente de Declaração;

c) **Capítulo III - Da Declaração Mensal** - trata dos temas afetos à prestação das

informações mensais decorrentes da obtenção de receita oriunda da prestação de serviços de telecomunicações;

d) **Capítulo IV - Da Declaração de Inexistência de Fato Gerador** - trata da possibilidade de apresentar a declaração anual no caso de empresas que não auferiram receitas de telecomunicações em determinado exercício;

e) **Capítulo V - Da Retificação** - trata dos procedimentos e documentos necessários para a retificação das declarações; e

f) **Capítulo VI - Das Disposições Finais e Transitórias** - estabelece regra específica para empresa optante pelo Regime Simples Nacional e data para adequação cadastral.

9. Feitas essas considerações a respeito da competência para a edição do ato, bem como sobre o escopo da proposta, serão apresentadas, nos tópicos seguintes, sugestões pontuais à minuta de Portaria, sempre com o intuito de contribuir para o seu aperfeiçoamento.

10. Ressalte-se que serão abordados apenas os itens sobre os quais foram vislumbradas sugestões de alteração ou algum questionamento dirigido à área técnica.

## 2.2 Ementa

11. Sugere-se a alteração da redação da ementa da minuta de Portaria, nos termos abaixo:

### **Redação da ementa apresentada na minuta de Portaria:**

Aprova a Norma de Declarações da Contribuição ao Fundo de Universalização de Telecomunicações (Cide-Fust), nos termos da Resolução nº 729, de 29 de junho de 2020.

### **Sugestão de nova redação para a ementa da Portaria:**

Aprova o regramento procedimental específico das Declarações da Contribuição ao Fundo de Universalização de Telecomunicações (Cide-Fust), nos termos da Resolução nº 729, de 29 de junho de 2020.

12. A recomendação ora realizada, que sugere a troca da expressão "Norma" por "regramento procedimental específico", melhor se coaduna com o art. 45 do RART. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, no âmbito da Anatel, apenas o Conselho Diretor tem competência para editar atos normativos, conforme inciso IV do art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sendo que a edição de um ato normativo exige a realização de consulta pública, entre outros procedimentos (art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019).

13. No caso em tela, conforme previsto no art. 45 do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias - RART, o ato administrativo ora analisado visa tão somente a definição **de regras procedimentais**, de modo que não deve ser enquadrado como ato normativo, tampouco deve ser aprovado por meio do Resolução do Conselho Diretor.

14. Dessa maneira, considerando que o presente regramento não se trata de Resolução, ato de competência exclusiva do Conselho Diretor, mas sim de simples Portaria, a ser editada pela Superintendente de Administração e Finanças, com respaldo no art. 45 do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias - RART, aprovado pela Resolução n. 729, de 19 de junho de 2020, sugere-se a alteração da redação da ementa da minuta de Portaria, conforme acima transcrito.

## 2.3 Preâmbulo

15. No que tange ao Preâmbulo, sugere-se, inicialmente a inclusão da menção ao art. 45 do RART dentre os fundamentos de validade da Portaria. Nesse sentido, segue a recomendação de redação:

**A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 162 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e pelo art. 45 da [Resolução nº 729, de 29 de junho de 2020](#),

**RESOLVE:**

## 2.4 Art. 1º da Minuta de Portaria

16. Assim como na ementa, recomenda-se a mudança da redação do art. 1º da Portaria, da seguinte maneira:

### **Redação do art. 1º da minuta de Portaria:**

Art. 1º Aprovar a Norma de Declarações da Contribuição ao Fundo de Universalização de Telecomunicações (Cide-Fust), nos termos da [Resolução nº 729, de 29 de junho de 2020](#), na forma do Anexo a esta Portaria.

### **Sugestão de nova redação para o art. 1º da Portaria:**

Art. 1º Aprovar o regramento procedimental específico das Declarações da Contribuição ao Fundo de Universalização de Telecomunicações (Cide-Fust), nos termos da [Resolução nº 729, de 29 de junho de 2020](#), na forma dos Anexos a esta Portaria.

## 2.5 Art. 1º do ANEXO I

17. Considerando as razões já aventadas no tópico anterior, também se recomenda a alteração da redação do art. 1º do Anexo I da minuta de Portaria, nos termos abaixo:

### **Redação do art. 1º do Anexo I da minuta de Portaria:**

art.Art. 1º A presente Norma visa disciplinar os procedimentos e modelos relativos às declarações da contribuição ao Fundo de Universalização de Telecomunicações (Fust), nos termos do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias (RART), aprovado pela [Resolução nº 729, de 29 de junho de 2020](#).

### **Sugestão de nova redação para a ementa da Portaria:**

Art. 1º O presente Anexo visa disciplinar os procedimentos e modelos relativos às declarações da Contribuição ao Fundo de Universalização de Telecomunicações (Fust), nos termos do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias (RART), aprovado pela [Resolução nº 729, de 29 de junho de 2020](#).

18. Entende-se que a redação sugerida, além de espelhar a disposição prevista no art. 45 do RART, também evita interpretações equivocadas no sentido de que o Anexo à Portaria estaria tratando de matéria de competência exclusiva do Conselho Diretor, conforme esposado no tópico anterior.

## 2.6 Art. 2º, §1º do ANEXO I

19. Na minuta de Portaria consta a seguinte redação para o Art. 2º, §1º, incluído no Capítulo I, "Das Disposições Gerais", do ANEXO I:

### **Redação do art. 2º e §1º do Anexo I da minuta de Portaria:**

Art. 2º A Declaração Mensal (DM) e a Declaração de Inexistência do Fato Gerador (DI) devem ser apresentadas em conformidade com o disposto nesta Norma.

§ 1º A prestadora, para cada tipo de declaração, deve apresentar uma única declaração de forma centralizada pela empresa matriz, abrangendo todos os serviços de telecomunicações prestados, independentemente da quantidade de outorgas de que seja titular.

20. Sobre os referidos dispositivos, sugerem-se as seguintes alterações redacionais: trocar a palavra "Norma" do *caput* do Art. 2º pela palavra "Anexo", bem como acrescentar, no §1º do Art. 2º, a menção às possíveis filiais e aos casos de extinção, fusão e incorporação de empresas, na forma abaixo:

### **Sugestão de nova redação para o art. 2º e §1º do Anexo I da Portaria:**

Art. 2º A Declaração Mensal (DM) e a Declaração de Inexistência do Fato Gerador (DI) devem ser apresentadas em conformidade com o disposto neste Anexo.

§ 1º A prestadora, para cada tipo de Declaração, deve apresentar uma única declaração de forma centralizada com valores consolidados da matriz e das filiais, se houver, inclusive nos casos de extinção, incorporação e fusão de empresas, abrangendo todos os serviços de telecomunicações prestados, independentemente da quantidade de outorgas de que a prestadora dos serviços de telecomunicações seja titular.

21. Por sua vez, a sugestão de inclusão, no §1º do art. 2º da Portaria, da menção ao tratamento a ser dado às Declarações diante das eventuais filiais, bem como para os casos de extinção, incorporação e fusão de empresas busca tornar mais completa a redação do referido dispositivo, o que é recomendável especialmente ao se considerar a sua localização no Capítulo referente às "Disposições Gerais" da Portaria, onde são traçadas as regras gerais referentes ao procedimento específico para a apresentação das Declarações da Contribuição ao Fundo de Universalização de Telecomunicações (Fust).

## 2.7 Art. 5º do ANEXO I

22. O art. 5º, incluído no Anexo I, Capítulo I, "Das Disposições Gerais", da minuta de Portaria encontra-se assim redigido:

### **Redação do art. 5º do Anexo I da minuta de Portaria:**

Art. 5º A prestadora que deixar de apresentar a DM ou a DI nos prazos estabelecidos, respectivamente, nos art. 13 e 17 desta Norma, ou a presente com incorreções ou omissões, ainda estará sujeito:

I - ao lançamento de ofício em procedimento de fiscalização tributária; ou

II - ao lançamento de ofício por arbitramento de valores no caso de não apresentação de documentos, nos termos do § 3º do art. 17 desta Norma; e

III - à multa de ofício prevista no art. [37](#) do RART.

23. Objetivando contribuir com a redação do referido dispositivo, sugere-se, em primeiro lugar, a substituição, no *caput* do art. 5º, da palavra "Norma" por "Anexo", pelas mesmas razões aventadas nos tópicos anteriores. Também se sugere a inserção de menção ao procedimento do art. 4º do Anexo no *caput* do dispositivo. Por fim, recomenda-se que o inciso II seja transformado em parágrafo único

(renumerando o inciso III para inciso II), uma vez que o arbitramento consiste numa técnica de que a Administração Tributária pode valer-se no caso de não apresentação de documentos ou quando não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte. Assim, propõe-se a seguinte redação:

**Sugestão de nova redação para o art. 5º do Anexo I da Portaria:**

Art. 5º A prestadora que deixar de apresentar a DM ou a DI nos prazos estabelecidos, respectivamente, nos arts. 13 e 17 deste Anexo, ou as apresente com incorreções ou omissões, estará sujeita ao procedimento de que trata o art. 4º, bem como:

I - ao lançamento de ofício em procedimento de fiscalização tributária;

II - à multa de ofício prevista no art. 37 do RART.

Parágrafo único. No exercício das competências de que tratam os incisos I e II, poderá ser realizado arbitramento de valores, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, no caso de não apresentação de documentos ou quando não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

**2.8 Art. 7º do ANEXO I**

24. Dentre as competências do Agente de Declaração, sugere-se avaliar a inserção de novo inciso reportando-se à possibilidade de este Agente vir a realizar o cancelamento da DI. Dessa forma, sugere-se a seguinte redação para o novo inciso:

**Sugestão de nova redação para o art. 7º do Anexo I da Portaria:**

Art. 7º Compete ao Agente de Declaração:

I - efetuar, atualizar e alterar o cadastro de seus dados pessoais;

II - realizar a DM e a DI nos termos desta Norma;

III - retificar a DM;

**IV - cancelar a DI;**

V - consultar a DM e a DI atual e a de períodos anteriores; e

VI - imprimir o boleto bancário.

**2.9 Art. 8º do ANEXO I**

25. No âmbito dos deveres do Agente de Declaração, propõe-se a inserção no inciso VII da obrigação de também manter atualizados os dados cadastrais da prestadora no SFUST. Segue redação sugerida:

**Sugestão de nova redação para o art. 8º do Anexo I da Portaria:**

Art. 8º São deveres do Agente de Declaração:

(...)

VII - manter atualizados seus dados cadastrais **e os da prestadora;**

**2.10 Art. 11 do ANEXO I**

26. Sugere-se nova redação ao Art. 11 da minuta de modo a melhor retratar as disposições dos Arts. 19 a 21 da RART, esclarecendo a obrigação de serem apresentadas as DM mesmo em caso de inexistência de receita, bem como ressaltar que, caso não aufera receita durante todo o exercício financeiro, a prestadora deixa de ser obrigada de apresentar a DM, cabendo a ela a apresentação apenas da DI. Nesse sentido, segue proposta:

**Sugestão de nova redação para o art. 11 do Anexo I da Portaria:**

Art. 11. As prestadoras de serviços de telecomunicações, outorgadas ou não, nos regimes público ou privado, são obrigadas a apresentar a Declaração Mensal (DM) relativa ao mês anterior, tenham auferido ou não receita decorrente da prestação de serviços de telecomunicações.

§ 1º No caso de não ter auferido receita de que trata o caput da prestação de serviços de telecomunicações em um ou mais meses do exercício financeiro, a DM relativa a esses meses deve ser apresentada com valor zero no SFUST.

§ 2º Caso a prestadora não tenha auferido receita de que trata o caput durante todo o exercício financeiro, fica dispensada da apresentação de DM com valor zero, bastando apresentar a DI de que trata o Art. 17.

**2.11 Art. 13 do ANEXO I**

27. Em relação ao Art. 13 da minuta de Portaria, sugere-se a retirada da menção à cisão de empresas do §2º e a inserção de um novo parágrafo esclarecendo que, nessa situação, as empresas resultantes da operação de cisão passam a possuir a obrigação autônoma de apresentar as suas declarações mensais, não se aplicando a regra de declaração única e consolidada. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação:

**Sugestão de nova redação para o art. 13 do Anexo I da Portaria:**

§ 2º A declaração das receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações é única e os valores devem ser consolidados da matriz e das filiais, se houver, assim como das operações de incorporação e fusão.

§3º Nos casos de cisão, as prestadoras resultantes da operação são obrigadas a apresentar a declaração de que trata o caput, relativamente às receitas que auferiram.

## 2.12 Art. 16 do ANEXO I

28. Sugere-se trocar a expressão "Norma" por "Anexo" conforme já exposto anteriormente. Segue nova redação sugerida:

### **Sugestão de nova redação para o art. 16 do Anexo I da Portaria:**

Art. 16. A DM apresentada na forma estabelecida por este Anexo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos tributários nela consignada.

## 2.13 Art. 17 do ANEXO I

29. Sugere-se trocar a expressão "Norma" por "Anexo" conforme já exposto anteriormente. Propõe-se, também, esclarecer por meio da inserção de um novo parágrafo que, na situação em que ocorrer cisão de empresas, ambas as prestadoras resultantes da operação passam a possuir a obrigação autônoma de apresentar as suas DI. Segue nova redação sugerida:

### **Sugestão de nova redação para o art. 17 do Anexo I da Portaria:**

Art. 17 (...)

§ 1º A prestadora que auferiu receitas de serviços de telecomunicações em pelo menos um mês no exercício fiscal em referência não está apta a prestar a DI, cabendo efetuar a DM, conforme estabelecido no art. 11 deste Anexo.

(...)

§ 4º Nos casos de cisão, as prestadoras resultantes da operação são obrigadas a apresentar a declaração de que trata o caput.

## 2.14 Art. 18 do ANEXO I

30. Sugere-se trocar a expressão "Norma" por "Anexo" conforme já exposto anteriormente. Além disso, sugere-se avaliar a inclusão de menção à possibilidade de cancelamento da DI. Segue redação sugerida:

### **Sugestão de nova redação para o art. 18 do Anexo I da Portaria:**

Art. 18. A alteração de informações prestadas por meio da DM e da DI, nas hipóteses em que admitida, deverá ser feita mediante apresentação da DM retificadora, elaborada em observância com disposto neste Anexo e no RART, e cancelamento da DI, se for o caso.

## 2.15 Art. 19 do ANEXO I

31. Inicialmente, verifica-se que as disposições constantes do art. 19, §§1º ao 4º, do ANEXO I, além de se encontrarem em consonância com o RART, também se coadunam com o entendimento anteriormente esposado por esta PFE/Anatel no Parecer n. 671/2013/IGP/PFE/ANATEL/PGF/AGU e no Parecer n. 752/2013/IGP/PFE/ANATEL/PGF/AGU (ref. ao Processo Administrativo n. 53500.0011218/2013), que se reporta à retificação de declaração de CIDE-FUST sob a égide do anterior Regulamento de Arrecadação da CIDE/FUST, aprovado pela Resolução n. 247/2000, tendo concluído:

### III – CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada-ANATEL opina: a) pela possibilidade de a Anatel modificar o art. 5º do Regulamento de Arrecadação da Contribuição das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, aprovado por meio da Resolução nº 247, de 14/12/2000, de modo a **permitir que o contribuinte possa substituir a declaração de CIDE-FUST, inclusive nos casos em que vise a reduzir tributo, até o vencimento do crédito tributário a que se refere a declaração retificada**; b) no caso do procedimento previsto no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional, no sentido de que a alteração do valor do crédito tributário depende do convencimento do órgão competente para alterá-lo, cabendo a esse órgão avaliar se, para constatar a ocorrência do erro, é necessária ou não a realização de diligência por parte de outro órgão da Anatel; e c) em relação à CIDE-FUST, pela aplicação do art. 147, §1º, do CTN, às retificações de declaração que visem reduzir tributo, seja quando o erro tenha ocorrido quanto à receita operacional decorrente de serviços de telecomunicações ou quando o erro recair sobre parcela dedutível da base de cálculo do tributo (ICMS, PIS e COFINS).

32. No entanto, no que tange ao previsto no § 5º do Art. 19 do ANEXO I da minuta, sugere-se sua exclusão total, considerando que inexistente a necessidade de avaliação por parte do órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU) para fins de deferimento da retificação de valores declarados que já houverem sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

33. De fato, já é praxe da Agência promover revisões de valores de créditos inscritos em Dívida Ativa por meio de arbitramento, sem que a AGU exerça uma competência decisória sobre o ponto. Da mesma forma, não há necessidade de que haja um ato decisório deste órgão para alteração do valor mediante retificação da declaração após a inscrição em Dívida Ativa. A desnecessidade de um ato decisório da AGU, todavia, não impede que seja elaborada manifestação jurídica opinativa quanto a eventuais retificações, nos casos em que essa manifestação se mostrar necessária ou pertinente.

### **2.16 Art. 22 do ANEXO I**

34. Sugere-se trocar a expressão "Norma" por "Anexo" existente no *caput* do art. 22, pelas razões já expostas anteriormente. Segue redação sugerida:

#### **Sugestão de nova redação para o *caput* do art. 22 do Anexo I da Portaria:**

Art. 22. As solicitações de retificação previstas no § 2º do art. 19 deste Anexo devem ser realizadas por meio de formulário próprio, disponível no SEI/Anatel, com a apresentação da documentação comprobatória exigida a seguir:

### **2.17 Art. 24 do ANEXO I**

35. Sugere-se retirar a expressão "A partir de 1º de julho de 2021" do Art. 24 do Anexo I da Portaria, haja vista ser essa a data prevista para entrada em vigor da própria Portaria, em atenção ao RART, e, portanto, todos os seus dispositivos entrarão em vigor em 1º de julho, tornando desnecessária essa menção expressa apenas no art. 24.

36. Além disso, sugere-se especificar as declarações que são abrangidas pela dispensa prevista no art. 24, fazendo menção expressa à DM e à DI.

37. Em relação ao parágrafo único do art. 24, esta Procuradoria entende que o dispositivo deve ser excluído, haja vista que o Conselho Diretor, ao aprovar o RART, definiu no §1º do art. 5º da Resolução nº 729, de 19 de junho de 2020, que a dispensa de apresentar as declarações, por parte de empresa optante pelo Simples entrará em vigor em 1º de julho de 2021. Assim, ao prever a aplicação retroativa da regra que dispensa a empresa optante pelo Simples de apresentar as declarações, o parágrafo único do art. 24 da minuta ora analisada, o qual seria aprovado mediante Portaria da Superintendente de Administração e Finanças, alteraria aspecto já definido pelo Conselho Diretor da Anatel, no contexto da aprovação do RART, razão pela qual se entende que o parágrafo único do art. 24 da minuta ora analisada deve ser excluído. Segue sugestão de redação:

#### **Sugestão de nova redação para o art. 24 do Anexo I da Portaria:**

Art. 24. A prestadora optante pelo Simples Nacional fica dispensada de realizar as declarações de que tratam os arts. 11 e 17 deste Anexo.

## **3. CONCLUSÃO**

38. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada conclui pela regularidade formal do procedimento e, no mérito, pela legalidade da minuta de Portaria que define as regras procedimentais específicas e modelos de Declaração relativos à CIDE/FUST, conforme previsto no art. 45 do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias - RART (Resolução n. 729/2020), recomendando-se a adoção das sugestões acima referidas.

39. À consideração superior.

Brasília, 08 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Mariana Karam de Arruda Araújo  
Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Fiscais Substituta - PFE/ANATEL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500019031202101 e da chave de acesso 64d553f1

---

Documento assinado eletronicamente por MARIANA KARAM DE ARRUDA ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 649578964 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA KARAM DE ARRUDA ARAUJO. Data e Hora: 08-06-2021 19:09. Número de Série: 42273345708570378599490021767. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE SETOR DE AUTARQUIAS SUL BRASÍLIA/DF CEP: 70070-940 TELEFONE: (61) 2312-2062

---

**DESPACHO n. 00886/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.019031/2021-01**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF)**

**ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

1. De acordo com o Parecer nº 00373/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 08 de junho de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

IGOR GUIMARÃES PEREIRA

PROCURADOR FEDERAL

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA

MAT. SIAPE 158529-0

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500019031202101 e da chave de acesso 64d553f1

---

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 652190089 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 08-06-2021 21:11. Número de Série: 78675177994261251355890706005. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 00887/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.019031/2021-01**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF)**

**ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

1. Aprovo o **Parecer nº 373/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 08 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO FIRMEZA SOARES  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500019031202101 e da chave de acesso 64d553f1

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 652191511 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 08-06-2021 22:18. Número de Série: 39202853085965979245108033337. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---